



Δυραννιδαλ

Penápolis, 28 de outubro de 2024.

Ilma Sra Pregoeira
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MANHUAÇU/MG

H2O GERADORES DE CLORO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Dib Jorge, 961 – CNPJ 39.429.864/0001-69 Parque Industrial, Penápolis - SP, 16306-500, representada por **PAMELA MICHELI BANEZA ALVES CAETANOS**, brasileira, empresária, casada, RG n.º 48.152.668-7 – CPF n.º 436.873.758-03, residente e domiciliada na Rua Olavo Bilac, n.º 65 – Jardim Premier – CEP 16.306-196 – Penápolis/SP, qualificado nos autos do presente processo, por seu advogado e procurador infra-assinado, vem respeitosamente e tempestivamente, apresentar **RAZÕES AO RECURSO AO PREGÃO**, pelos motivos de fato e de direito aduzidos nas razões que seguem

Conforme deliberação da Sra Pregoeira fomos desclassificados do item 01 em razão de não indicarmos em nossa proposta a marca solicitada no termo de referência:

Sistema 23/10/2024 10:34:04 O ITEM 1 foi fracassado pelo seguinte motivo: A marca está divergente da pedida pelo edital no termo de referência

O edital assim solicitou:

Contratação de empresa para aquisição de componentes compatíveis com o sistema de gerador de cloro (HIPOCLRITO DE SÓDIO) **MARCA Hidrogeron MODELO HG PLUS 36** existente na Estação de Tratamento de Água do Saae de Manhuaçu/MG..



Δυραυνίδαλ

O edital é claro ao solicitar “componentes compatíveis”, ora, compatível não significa ser necessariamente da marca solicitada. Ora se fosse o intuito de adquirir um equipamento da marca Hidrogeron em razão das especificações técnicas do já existente não haveria razão para realização de licitação na modalidade pregão, procederia à administração na modalidade de inexigência.

Assim estabelece o inciso I do artigo 74 da Lei Federal 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Portanto se desde o início do interesse da administração na aquisição de equipamento não era o de “compatibilidade”, mas da marca “**hidrogeron**” especificamente! Como aparentemente ficou registrado e demonstrado pela desclassificação da proponente, deveria o órgão ter procedido na instalação justificativa e pertinente a elaboração de um processo licitatório para aquisição por meio da inexigência.

Curiosamente o fornecedor do equipamento da marca hidrogeron se quer participou do processo licitatório, provavelmente com o intuito de fracassar o processo para o órgão local justificar a aquisição por meio de dispensa de licitação.

Art. 75. É dispensável a licitação:

...

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;



Δυραυνίδαλ

Contudo, houve proposta interessada no fornecimento, no entanto, o órgão sem avaliar a compatibilidade do equipamento desclassificou nossa proposta sob o argumento de que não apresentamos o equipamento da marca solicitada.

Esclarece que não impugnamos o presente edital visto que no artigo 41 da Lei Federal n.º 14.133/2021 prevê o instituto da indicação da marca para condições que visem de acordo com a alínea b) manter a compatibilidade com plataformas já adotadas pela administração.

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Parágrafo único. A exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo restringir-se-á ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances.



Δυραννιδαλ

Desta forma compatibilidade significa qualidade do que é compatível, que coexiste ou concorda com outro, conformidade, semelhança. De forma alguma quer dizer “igual”, ou da mesma marca, desta forma a desclassificação prematura de nossa proposta demonstra ato ilegal e suscetível de revisão visto que a motivação da desclassificação não se coaduna com as exigências editalícias.

Neste ato se espera a revisão da decisão para que seja revista a desclassificação, classificando nossa proposta, uma vez que, caracterizados a compatibilidade do equipamento conforme exigido em edital, sob pena de se buscas as vias judiciais necessárias.

N. Termos,

P. Deferimento.

Penápolis, 28 de outubro de 2024.